

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0007137-14.2010.2.00.0000

RELATOR : CONSELHEIRO JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA

REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA

REQUERIDO : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO : CNJ - NOTA DE RECOMENDAÇÃO - REDISTRIBUIÇÃO - RECIPROCIDADE – SERVIDOR PÚBLICO - LEI 8112/90.

VOTO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOMENDAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO POR RECIPROCIDADE. SERVIDOR. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO.

1. A redistribuição só deve ser praticada excepcionalmente e quando presente o interesse da administração, o qual deverá ser demonstrado em decisão fundamentada, uma vez que a Constituição determina que a forma de provimento inicial dos cargos vagos na Administração Pública é o concurso público.
2. Impossibilidade de recomendação da redistribuição, que depende da satisfação das exigências legais, dentre as quais se destaca o interesse da administração.
3. Pedido julgado improcedente.

Trata-se de Pedido de Providências proposto pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA no qual requer a expedição de nota de recomendação aos órgãos do Poder Judiciário Federal para que adotem a redistribuição por reciprocidade.

Relata que muitos Tribunais têm exigido o retorno de servidores cedidos, o que traz graves transtornos aos servidores, especialmente no tocante a suas vidas familiares, e que o instituto da redistribuição por reciprocidade é a solução para esse problema.

Em síntese, é o relatório.

VOTO.

Este Conselho já se pronunciou sobre a matéria em algumas oportunidades. Em primeiro lugar, vale salientar que o Plenário do CNJ admitiu, por maioria de votos, a redistribuição por reciprocidade entre os órgãos do Poder Judiciário da União, desde que respeitados os direitos de eventuais aprovados em concurso público e atendidos os requisitos previstos na Lei nº 8.112/90 ou até que sobrevenha norma específica disciplinando a matéria no âmbito do Poder Judiciário da União, como se extrai da seguinte ementa:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS. REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS POR RECIPROCIDADE. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. 1) Não estando a matéria regulada em lei específica, aplicam-se as disposições da Lei 8.112/90 aos servidores do Poder Judiciário da União. 2) Desde que observados os requisitos legais, e respeitados os direitos de eventuais aprovados em concurso público, inexistente impedimento legal para a ocorrência da redistribuição de cargos do quadro de pessoal do Poder Judiciário da União, pois a estruturação das carreiras está disposta em modelo unificado para os servidores de quaisquer Tribunais vinculados à União, com atribuições previamente definidas em Lei.

Consulta que se conhece e se responde positivamente. Voto Vencedor do Conselheiro Paulo Lôbo. (CNJ - PP 200910000005147 - Rel. Cons. Paulo Lôbo - 90ª Sessão - j. 15/09/2009 - DJU nº 179/2009 em 18/09/2009 p. 05).

Há, ainda, importante precedente em que este Órgão manifestou repulsa à redistribuição que envolva cargos vagos, pois tal prática resultaria em burla ao concurso público e no "ressuscitamento" do instituto da transferência, já banido do ordenamento pátrio", em voto assim ementado:

CONSULTA. 1) COMPETÊNCIA PARA CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO PODER PÚBLICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIAS ENTRE TCU E CNJ. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. 2) PERMUTA DE SERVIDORES POR CARGOS VAGOS. PRÁTICA SIMILAR AO INSTITUTO DA TRANSFERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. 1) O conflito de competências entre TCU e CNJ para controlar administrativo-financeiramente o Poder Público resolve-se pelo critério da especialidade, prevalecendo a competência do CNJ quando se tratar especificamente do controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário. 2) É vedada a permuta de servidores por cargos vagos, possibilitando a efetivação de servidores em Quadro de Pessoal de Tribunal para o qual não lograram aprovação em concurso público, resultando em prática similar ao instituto da transferência, banido do Ordenamento Jurídico Brasileiro conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (CNJ -CONS 0007136-29.2010.2.00.0000 - Rel. Cons. Marcelo da Costa Pinto Neves - 119ª Sessão - j. 25/01/2011 - DJ - e nº 17/2011 em 27/01/2011 p. 23).

Em síntese, o CNJ já definiu as margens de utilização da redistribuição no âmbito do Poder Judiciário, determinando a estrita observância da Lei 8.112/90 bem como o respeito aos direitos de eventuais aprovados em concurso público, vedada, em qualquer hipótese, a redistribuição que envolva cargo vago. A pretensão da requerente - recomendação da redistribuição - além de inconveniente, considerando as balizas já fixadas por este Colegiado, esbarra em alguns entraves legais.

O art. 37 da Lei 8.112/90 (com redação dada pela Lei 9.527/97) prevê o deslocamento de servidor por redistribuição nos seguintes termos:

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

[...] VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º. A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º. A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos.

§ 3º. Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31.

§ 4º. O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento

Da leitura do indigitado dispositivo, observa-se que o eventual deferimento da redistribuição dependerá do preenchimento dos requisitos legais, descritos nos incisos I a VI. A redistribuição não pode ser recomendada porque ela é medida de exceção, ou seja, pode ser utilizada excepcionalmente e desde que atendidas as exigências legais, dentre as quais se destaca o interesse da administração. Sobre a matéria, assim leciona MAURO ROBERTO GOMES DE MATOS (in "Lei nº 8.112/90 Interpretada e Comentada", 2ª ed., 2006, América Jurídica, págs. 198/199):

"Assim sendo, o atual dispositivo legal não impede que o servidor público interessado requeira a redistribuição, pois ela somente será implementada se for de interesse público. (...) A redistribuição deverá contemplar a necessidade da Administração Pública e não do administrador público que não possui liberdade ilimitada para escolher situações que se distanciam da finalidade pública. Ao decidir, o administrador tem que alcançar a melhor solução que contemple a finalidade pública."

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se observa da leitura da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 458, II, 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO POR RECIPROCIDADE. ART. 37 DA LEI 8.112/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PROTEÇÃO À FAMÍLIA. ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA CRIADA POR EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Tendo-se pronunciado o Tribunal de origem de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em ofensa aos arts. 128, 458, II, 535, I e II, do CPC. Ademais, não está o magistrado obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos aduzidos pela parte.

2. O pedido de redistribuição previsto no art. 37 da Lei 8.112/90 pode ser requerido pelo próprio servidor, cujo deferimento, todavia, dependerá do preenchimento dos demais requisitos legais, dentre os quais o interesse da Administração. A ausência de tais requisitos implicaria a ocorrência de uma mera transferência, e não redistribuição.

3. Hipótese em que o princípio de proteção à família, insculpido no art. 226 da Constituição Federal, não socorre ao recorrente, porquanto seu afastamento da família deu-se por sua exclusiva responsabilidade, na medida em que optou por se transferir voluntariamente de Manaus/AM para a cidade de Porto Alegre/RS.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 529.833/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 04/12/2006, p. 356)

Afirmamos que o ato só deve ser praticado excepcionalmente e quando presente o interesse da administração, o qual deverá ser explicitamente motivado, uma vez que a Constituição determina que a forma de provimento inicial dos cargos vagos na Administração Pública é o concurso público [1]. Não é impossível imaginar que esse tipo de deslocamento possa ser utilizado como burla ao concurso público, a exemplo do que já se verificou em algumas permutas realizadas em serventias extrajudiciais, em que delegatários, em vista de sua aposentadoria, permutavam com delegatários recém titularizados em cartórios pouco lucrativos.

A esse respeito, cumpre destacar que o Tribunal de Contas da União manifestou-se desfavorável à prática da redistribuição em inúmeros julgados, especialmente por restar

configurado seu desvirtuamento, caracterizando a abolida transferência. Destacamos, dentre eles, os seguintes julgados:

CONSULTA. DÚVIDA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS ENTRE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS PARA SUPRIR LACUNA ORIGINADA NA REMOÇÃO DE SERVIDORES. CONSULENTE INAPTO PARA PROPOSIÇÃO DO FEITO. NÃO CONHECIMENTO. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DO PLEITO.

1. Não há previsão legal para redistribuição de cargo em razão de anterior remoção de servidor.

2. A remoção de servidores com a contrapartida da redistribuição de cargos vagos para preenchimento das lacunas surgidas na lotação do órgão de origem assemelha-se à transferência, instituto considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/1995, nos autos do Mandado de Segurança nº 22.148-8/DF, e definitivamente banido de nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.527/1997 (AC-2366-34/10-P, Ministro Relator Valmir Campelo, Dou 20/09/2010).

Representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região. Possíveis irregularidades na aplicação do instituto da redistribuição no âmbito do TRT, caracterizando transferência de servidores. Conhecimento. Procedência. Fixação de prazo para adoção de providências. Determinação. Juntada às contas do TRT 13ª Região. (Processo TC 001.602/1999-3, Rel. Min. Guilherme Palmeira, DOU 17/12/99)

O que se verifica, na prática, é que alguns servidores obtêm sua remoção para o órgão que desejam, e para o qual não obtiveram a aprovação em concurso público, e, posteriormente, postulam sua permanência nesse órgão, com fundamento no princípio da proteção à família, nos termos do art. 226 da Constituição Federal. É verdade que o Estado tem interesse primário na preservação da família, mas tal princípio não se sobrepõe ao interesse público que deve orientar todo o ato administrativo, ainda mais em situações criadas pelo próprio servidor público [2].

Não nos passa despercebido que tramita no Parlamento o Projeto de Lei nº 319/2007, cuja redação atual propõe a normatização da redistribuição por reciprocidade, em complementação ao disposto no art. 37 da Lei 8.112/90, nos seguintes termos:

"Art. 5º Para efeito de aplicação do art. 37 da Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, considera-se como quadro geral de pessoal toda a estrutura integrada pelo conjunto dos órgãos do Poder Judiciário da União.

Parágrafo único. Para fins do inciso I do art. 37 da Lei nº 8.112, de 1990, atende ao interesse da administração da redistribuição por reciprocidade entre os cargos de provimento efetivo, no âmbito do quadro geral de pessoal, mediante provocação ou ex officio, observado os demais requisitos constantes dos incisos II a IV do mencionado dispositivo legal, conforme disposto em regulamento."

[...] Contudo, o dispositivo legal vigente não possui tal orientação, razão pela qual os pedidos de redistribuição devem ser analisados caso a caso e decididos motivadamente, com observância ao interesse da Administração, e desde que não envolvam cargos vagos.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de recomendação.

CNJ, 22 de abril de 2011.

J ORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA

Conselheiro